



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 0119636.86.2015.8.09.0137

Comarca de Rio Verde

Apelante: UniRV – Universidade de Rio Verde

Apelada: _____

Recurso Adesivo (evento n. 03 -doc.40)

Recorrente: _____

Recorrido: UniRV – Universidade de Rio Verde

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **UniRV-Universidade de Rio Verde** visando à reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Rio Verde, Dr. Márcio Morrone Xavier, nos autos da “*Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais*” ajuizada por _____, ora apelada.

Extrai-se da parte dispositiva do ato judicial vergastado (evento n. 03 – doc.34):

“(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente o

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pedido formulado por _____ em face da UNIRV – Universidade de Rio Verde e, condeno a Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da data da prolação do ato sentencial, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a quantia de R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referente aos danos materiais acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da data do evento danoso.

Deverão incindir juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de constitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.”

Irresignada, a instituição de ensino requerida interpôs o presente apelo (evento n. 03 - doc. 36), onde tece um breve relato dos fatos,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

narrando que a autora/apelada se inscreveu para concorrer a uma vaga para o curso de odontologia oferecido pela re/apelante, sendo exigido curso de pós-graduação no mínimo em mestrado em ciências da saúde ou áreas afins.

Afirma que a autora/apelada possui pós-graduação pela Universidade Federal de Uberlândia em ciência veterinária e doutorado pela Universidade de Brasília em biologia animal, motivo pelo qual a recorrida foi reprovada pela comissão do concurso, diante do não preenchimento dos requisitos exigidos no anexo I do edital em comento.

Sustenta que “*a apelada quer justificar que a sua inscrição se deu pelo fato de no anexo I do edital do concurso constar que a pós-graduação seria em ciências da saúde ou áreas afins, porém, área afim neste caso é na ciência da saúde humana, para chegar a esta conclusão não é necessário ser expert no assunto, pois, se o concurso era para preenchimento de vagas de docente da área de odontologia, o óbvio que a área afim é de ciências humanas, a menos que a apelada entendeu que o concurso era para a área de odontologia animal.*”

Assevera que a autora é a única responsável pelo alegado evento danoso, uma vez que tinha consciência de que não atendia aos requisitos do edital, motivo pelo qual deve ser afastada sua condenação.

Salienta que não deve ser condenada, também, pela indenização por danos materiais relativos às despesas que a autora/apelada efetivou com locomoção, estadia, alimentação e inscrição para o concurso, uma vez que não deu causa ao cancelamento da inscrição da candidata no concurso.



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Entende que a autora/apelada não sofreu abalo moral, pois o cancelamento de sua inscrição no certame ocorreu por culpa exclusiva sua, uma vez que tinha ciência das exigências do edital.

Colaciona julgados que fundamentam sua pretensão.

Eventualmente, em caso de manutenção da condenação da indenização por danos morais, requer sua redução, bem como deve ser afastada a incidência do IPCA, pois o que se aplica a Fazenda Pública são as regras do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, juros previstos para a caderneta de poupança uma única vez, pois é vedada a acumulação.

Ao final, pugna pelo conhecimento do apelo, com a reforma da sentença objurgada, afastando a condenação ali imposta.

Ausência de preparo, diante da isenção legal.

A parte apelada apresentou contrarrazões em evento n. 03 -doc. 39, onde rebate as teses aventadas no apelo, destacando que foi excluída do certame quando sua inscrição já se encontrava aprovada e consolidada, sendo sua exclusão arbitrária e ilegal.

Discorre que a quantia fixada a título de indenização por danos morais é irrisória, devendo ser majorada, de modo que alcance valor compatível com a gravidade das circunstâncias expostas no caso em apreço.

Por fim, requer o desprovimento do apelo, com a majoração do *quantum* indenizatório.

Ato contínuo, a autora interpõe recurso adesivo (evento n. 03 -doc. 40) contra a aludida sentença, alegando a necessidade de majoração da verba indenizatória ali fixada a título de danos morais.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Verbera que o cancelamento de sua inscrição no certame em comento ocorreu de forma arbitrária e em estrita atitude de má-fé com candidata, uma vez que foi excluída quando sua inscrição já se encontrava aprovada e consolidada.

Ao fim, pleiteia o conhecimento do presente recurso adesivo, com a reforma da sentença rechaçada nos termos acima delineados.

Ausência de preparo, porquanto a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

A instituição de ensino superior requerida apresenta contrarrazões ao recurso adesivo (evento n. 03 -doc. 42), ressaltando a impossibilidade de majoração da verba indenizatória fixada na sentença, porquanto configuraria enriquecimento ilícito, requerendo sua improcedência.

É o relatório.

Ato contínuo, determino à Secretaria da 2^a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça a retificação da classe constante nas informações do processo como “Classe não Identificada” para “Procedimento Comum”.

Peço a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

Goiânia, 16 de maio de 2017.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 0119636.86.2015.8.09.0137

Comarca de Rio Verde

Apelante: UniRV – Universidade de Rio Verde

Apelada: _____

Recurso Adesivo (evento n. 03 -doc.40)

Recorrente: _____

Recorrido: UniRV – Universidade de Rio Verde

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impende o conhecimento dos recursos.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **UniRV-Universidade de Rio Verde**, visando à reforma da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Rio Verde, Dr. Márcio Morrone Xavier, nos autos da “*Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais*” ajuizada por _____, ora apelada.

Extrai-se da parte dispositiva do ato judicial vergastado (evento n. 03 – doc.34):

“(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por _____ em face da UNIRV –



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Universidade de Rio Verde e, condeno a Requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da data da prolação do ato sentencial, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; bem como a quantia de R\$ 456,35 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos) referente aos danos materiais acrescida de correção monetária e juros de mora, a partir da data do evento danoso.

Deverão incindir juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de constitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas. Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.”

Irresignados, os litigantes interpõem apelo e recurso adesivo.

Passo à apreciação do **recurso de apelação**, manejado por **UniRV-Universidade de Rio Verde**.

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Nas razões formuladas no apelo, a apelante aduz não merecer prevalecer a sentença atacada, pois a autora/apelada, candidata do certame, não observou os requisitos necessários para o preenchimento de vagas na área de docência no curso de odontologia, sendo que a pós-graduação em ciência veterinária e doutorado em biologia animal não podem ser considerados para fins de preenchimento da vaga almejada, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação imposta a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

É consabido que, para a configuração da responsabilidade civil, há que se verificar os pressupostos tidos como necessários e essenciais. Primeiro, necessário que haja uma conduta (ação) comissiva ou omissiva, a qual se apresenta como um ato lícito ou ilícito.

Em segundo, que ocorra um dano à vítima, seja ele moral ou patrimonial, provocado pela conduta do agente. Por fim, que entre a ação e o resultado danoso deve estar presente um liame, sendo esse o fato gerador da responsabilidade, ou seja, o dano experimentado pela vítima deve ser consequência da atitude do ofensor. Essa ligação entre ação e dano é o nexo causal.

O ato ilícito qualifica-se pela culpa, pois, o Código Civil estabelece, em seu artigo 186, a responsabilidade daquele que agiu com imprudência ou negligência (culpa), causando dano a outrem e cometendo, por consequência, ato ilícito, ficando o causador do dano obrigado a repará-lo. Assim, o ilícito é fonte da obrigação de indenizar o prejuízo proporcionado à vítima. É o que dispõem os arts. 186 e 927 do Código

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Civil, confira-se:

Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

In casu, a autora/apelada diz ter sido vítima de dano moral e material decorrente de sua exclusão do concurso para o cargo de professor adjunto I, sob o fundamento de que preenche os requisitos exigidos no edital.

Na situação em comento, em que pese a apelante alegar em suas razões recursais os motivos da exclusão da autora/apelada do certame, ressaltando que ela possui pós-graduação em ciência veterinária e doutorado em biologia animal, não se admitindo os referidos títulos para ministração de aulas de odontologia, analiso a atitude de exclusão do certame, sem adentrar ao mérito.

Extrai-se do caderno processual que a autora/apelada realizou sua inscrição para concorrer a vaga de professor adjunto I, oferecido pela universidade requerida/apelante, tendo optado pela vaga da Faculdade de Odontologia/Núcleo de Disciplinas Comuns.

Verifica-se que o nome da autora/apelada constou na “Relação de Inscrições Deferidas”, na relação de “Candidatos aptos a participarem das Provas Didáticas” e “Listagem de horário das bancas”,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

com tema a ser ministrado pela autora/apelada (evento n. 03- doc. 04).

Ocorre que, em seguida, a Comissão organizadora do concurso publicou a “Errata 003”, retificando a listagem dos candidatos aptos à Banca, excluindo o nome da autora/recorrida, sem que houvesse qualquer justificativa, ensejando a ocorrência de abalo moral.

Na situação em julgamento, entendo colmatados todos os aspectos delimitadores do dever indenizatório, notadamente por ter restado comprovado nos autos que a exclusão da autora do certame em comento ocorreu de forma arbitrária, sem qualquer justificativa, sendo que a requerida/apelante deveria ter procedido a exclusão da autora no primeiro momento e não delongado sua participação em algumas fases do certame.

Sobre reparação por danos morais colaciono os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS CONFIGURADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1 - (...)2 - Para que haja a obrigação de indenizar o prejuízo causado por ato ilícito é necessário que se verifique a presença simultânea de alguns pressupostos essenciais, assim a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano ou prejuízo sofrido, a culpa, dolo ou má-fé do ofensor e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

vítima. (...) Recurso conhecido e desprovido.” (TJGO, APELACAO CIVEL 357268-08.2010.8.09.0051, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 08/11/2012, DJe 1194 de 29/11/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. VÍTIMA DE ESTELIONATO. UTILIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS PARA CONTRATAR CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1. Para que haja o dever de reparar é necessária a conjugação de três elementos: o dano, o nexo causal e a conduta. Comprovados tais requisitos, surge a obrigação de indenizar; 2.(...) Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte.” (TJGO, APELACAO CIVEL 57098-05.2008.8.09.0076, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 02/10/2012, DJe 1169 de 19/10/2012)

Outrossim, na esfera probatória visualiza-se a distribuição do ônus de comprovação dos fatos alegados, objetivando o convencimento do magistrado, por prevalecer o princípio do livre convencimento motivado, com previsão no artigo 371, CPC/2015.

Com espeque no brocado **nemo iudex ex officio**, o arcabouço processual elencou as principais regras de produção de provas, valendo-se de critérios objetivos, tendo por fim último o evolver dos autos.

Preleciona o artigo 373 do Código de Processo Civil:

“Art. 373 - O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ainda acerca do ônus da prova, leciona **Fredie Didier Jr.**:

*“As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um **non liquet** em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória.”* (Direito Processual Civil, 4^a edição, Salvador: JusPODIVM, 2004, pág. 425).

Assim sendo, reitere-se, a ré/apelante deixou de comprovar e fundamentar a exclusão arbitrária da candidata do certame, após participar de várias fases, ao passo em que a requerente/apelada demonstrou ter sido aprovada nas fases que antecederam a “listagem de horário das bancas”, demonstrando que foi excluída do certame após participar de todas as suas fases iniciais.

Ainda, demonstrou a candidata requerente que a sua exclusão do certame ocorreu na véspera da realização da prova didática, gerando diversos prejuízos.

Verificando a Comissão Organizadora do certame que a candidata não preenchia os requisitos exigidos deveria tê-la excluído anteriormente e não fazer constar seu nome na lista de inscrições deferidas para depois excluí-la, gerando, assim, uma justa expectativa de participação na fase final do certame.

Portanto, resta caracterizado o dano moral passível de

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

reparação na espécie.

Em relação ao dano material, registe-se que o magistrado singular entendeu pela condenação da requerida/apelante ao pagamento do valor de R\$ 456,35, referente às despesas alegadas e demonstradas pela autora.

Observa-se que a autora/apelada teve gastos em decorrência do equívoco da Comissão Organizadora do concurso em proceder sua exclusão tardia do certame, vindo a fazer gastos com hospedagem, uma vez que reside em outra cidade, e alimentação

Porém, do compulso dos autos digitais entendo que deve ser excluída da condenação por danos materiais a taxa de inscrição do concurso (R\$ 140,00), uma vez que não deve a instituição de ensino suportar a devolução daquele valor, sendo opção da autora/apelada participar do certame, assumindo o risco de ser aprovada ou não.

Assim, o valor da reparação dos danos materiais deve ser apenas a quantia referente aos gastos com hospedagem e alimentação que a autora/recorrida realizou, totalizando o valor de R\$ 316,35 (trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), consoante comprovação acostada em evento n. 03- doc. 04.

Insurge-se a ré/apelante, ainda, em relação ao valor arbitrado a título de reparação moral, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como interpõe a autora recurso adesivo (evento n. 03 – doc. 40), requerendo a majoração da referida verba indenizatória.

Sabe-se que a legislação pátria não estabelece os parâmetros

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

para a fixação do valor da reparação dos danos morais, mas a doutrina e a jurisprudência tratou de fazê-lo.

Assim, é de todo oportuno trazer à colação o escrito de Sérgio Cavalieri Filho, que discorre sobre as diretrizes que orientam a fixação do **quantum debeatur** da indenização por danos morais:

“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (in Programa de Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Atlas, 2010, p. 97/98)

Sobre o tema, judiciosamente, é também a lição do mestre **Humberto Theodoro Júnior**, que com propriedade assevera:

“Resta para a justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar um a lesão que, por sua natureza, não se mede por padrões monetários. O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, em parâmetros apriorísticos e à luz da peculiaridade de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)

Neste contexto, veja-se a orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta egrégia Corte de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. NÃO PROVIMENTO. (...) 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...) 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (STJ, EDcl no AREsp nº 629.461/SP, Rel.^a Min.^a Maria Isabel Gallotti, 4^a Turma,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

DJe 20/04/2015)

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. CUPULA EXCLUSIVA DA INCORPORADORA. DEVER DE INDENIZAR O CONSUMIDOR. CONFIGURADO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA DEVIDA. DANO MORAL EXISTENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOVAÇÃO RECORSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. (...) 5. A fixação de indenização por danos morais deve obedecer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ensejando enriquecimento ilícito da vítima e reprimindo a conduta do agente. (...) 8. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO”. (TJGO, Apelação Cível nº 323646-30.2013.8.09.0051, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª Câmara Cível, DJe 1811 de 24/06/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO ABUSIVA E COBRANÇA INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. CDC. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. (...) IV - A fixação dos valores a título de indenização por dano moral, devem obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, devendo bastar para desestimular o réu da prática de atos ilícitos, sem implicar em enriquecimento ilícito, tudo isto sem deixar de atender à circunstância subjetiva, vinculada a dor íntima da lesada. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.” (TJGO, Apelação Cível nº 44083-24.2010.8.09.0132, Rel. Dr. Fernando de Castro Mesquita, 1ª Câmara Cível, julgado em

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

01/11/2011, DJe 945 de 21/11/2011)

Com efeito, não se pode olvidar que a fixação do valor da indenização dos danos morais deve atender a uma tríplice finalidade: satisfazer a vítima; dissuadir o ofensor; por fim, exemplar a sociedade.

Para que esses objetivos sejam alcançados, afigura-se imprescindível a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cujos influxos orientam o julgador na fixação do valor devido. Se é certo que a importância arbitrada não pode ensejar enriquecimento ilícito da vítima, não é menos exato afirmar que a quantia não pode ser mínima, a ponto de não reprimir a conduta do infrator.

Com supedâneo nessas orientações doutrinárias e jurisprudenciais, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na sentença vergastada, atende àqueles postulados, não sendo demasiadamente elevado à espécie, uma vez que a autora/apelada sofreu prejuízos e abalo com o erro da instituição de ensino superior que tardou a excluí-la do certame, prolongando sua permanência nele, mesmo verificando que não preenchia os requisitos do edital.

Sobre o tema os seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO INDEVIDO. ENDOSSO-MANDATO. DUPLICATA SEM LASTRO COMPROVADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1(...) 4. O quantum

indenizatório por danos morais fixados pelo julgador monocrático, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), representa bem os critérios delineados, pois não onera as réis, assim como não representa enriquecimento sem causa a uma das partes, bem assim representa valor suficiente para reprimir a repetição do erro, não havendo que se falar em majoração ou minoração, como pretendem as recorrentes.

5. (...). CONHECIDOS OS RECURSOS. DESPROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL E, PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO ADESIVO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 367884-93.2013.8.09.0097, Rel. DES. SANDRA REGINA TEODORO REIS, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 28/03/2017, DJe 2246 de 07/04/2017)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. PEDIDO FEITO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL. (Art. 85, § 1º, CPC/2015). IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. (Enunciado Administrativo nº 7/STJ). PREQUESTIONAMENTO. 1(...)2 - Afigura-se justo o valor indenizatório, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto arbitrado em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ponderada a extensão do dano e a condição econômico-financeira das partes. 3 -(...). APPELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, APELACAO CIVEL 301689-06.2013.8.09.0137, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 09/02/2017, DJe 2215 de 21/02/2017)

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Dessa forma, não merece provimento o recurso adesivo interposto e muito menos o recurso de apelação neste ponto.

Outrossim, destaca a Universidade apelante que, em caso de manutenção da condenação, deve ser afastada a incidência do IPCA, aplicando-se as regras do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, juros previstos para a caderneta de poupança.

Conforme consabido, sobre o valor da indenização por danos morais e materiais devem incidir correção monetária e juros de mora.

Com efeito, a respeito da matéria, nas ADIs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei n. 11.960/09, que introduziu o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, cujo **julgamento da modulação dos efeitos das ADIs**, em sede de questão de ordem, foi **encerrado no dia 25/03/2015** e publicado no **DJe nº 70 do dia 15/04/2015 e no DOU de 10/04/2015**.

Concluído o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4.357 e n. 4.425, o Relator Ministro Luiz Fux **deferiu medida acauteladora** com o seguinte dispositivo:

*“[...] Ex positis, julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos das ADI 4.357 e 4.425, e **determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de constitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos.** Publique-se. Brasília, 26 de novembro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente”. (STF, Rcl 18016, Rel. Min. Luiz Fux, Publicado 28/11/2014, destaquei).*

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Assim, com a conclusão do **julgamento em definitivo da modulação dos efeitos das citadas ADIs**, que julgou inconstitucional o novo regime de precatórios estabelecidos pela EC nº 62/2009 e também **o art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que deu a redação atual ao artigo 1º – F da Lei nº 9.494/97**, por arrastamento (ou seja, por consequência lógica), assim concluiu:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (I) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (II) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como

índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.” (STF, Plenário, ADI 4357 QO/DF e ADI 4425 QO/DF,

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 25/03/2015, Divulgação no Informativo nº 779, Publicação no Dje nº 70 do dia 15/04/2015 e no DOU no dia 10/04/2015, destaquei).

De igual forma, em relação à atualização da condenação na reparação de danos materiais, uma vez que até 29.06.2009, data da véspera da entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, deve incidir correção monetária, desde o evento danoso, pelo INPC, e de 30.06.2009 até 25.03.2015, aplicam-se os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, após esse período incidirá, novamente, o IPCA-E, e os juros de mora são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, até o advento da Lei n. 11.960/09, no dia 29.06.2009, a partir de quando deverão incidir os juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança. Tudo conforme, repita-se, a conclusão dada pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da ADI nº 4357 QO/DF e ADI nº 4425 QO/DF.

Destarte, agiu bem o magistrado de primeiro grau ao determinar que sobre os valores da condenação por reparação dos danos morais e materiais devem “*incidir juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09, enquanto que a correção monetária, por força da declaração de constitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*”

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Quanto aos honorários advocatícios recursais, na espécie, observa-se que a interposição do apelo se deu já na vigência do atual estatuto processual, contra sentença proferida e publicada após a vigência do novo CPC, 18/03/2016, e, portanto, seria possível o arbitramento de honorários advocatícios pelo trabalho adicional realizado pelo advogado em grau recursal, em atendimento ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, acima transcreto.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO OMISMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VEDADA PORQUE NÃO PACTUADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO JUÍZO A QUO. ÍNFIMOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. I - (...) V - Nos termos do artigo 85, § 11º, do novo CPC, impõe-se a elevação dos honorários advocatícios levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA, DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 200462-55.2015.8.09.0087, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 27/10/2016, DJe 2144 de 07/11/2016)

No entanto, verifica-se que a parte autora/vencedora em parte no 1º grau de jurisdição manejou recurso adesivo não obtendo êxito em sua pretensão recursal, além de ter restado vencido em parte da



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

pretensão recursal apresentada na apelação, sendo razoável que não ocorra majoração da verba advocatícia neste grau de jurisdição.

Ao teor do exposto, **conheço da apelação cível e lhe dou parcial provimento, a fim de reduzir a verba indenizatória referente aos danos materiais para R\$ 316,35 (trezentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) e conheço do recurso adesivo e lhe nego provimento.**

É como voto.

Goiânia, 30 de maio de 2017.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Apelação Cível nº 0119636.86.2015.8.09.0137

Comarca de Rio Verde

Apelante: UniRV – Universidade de Rio Verde

Apelada: _____

Recurso Adesivo (evento n. 03 -doc.40)

Recorrente: _____

Recorrido: UniRV – Universidade de Rio Verde

Relator: Desembargador Carlos Alberto França

EMENTA: Apelação Cível. Recurso Adesivo.
Ação de Reparação de Danos Materiais e
Morais. I – Inscrição em concurso público.
Professor Adjunto I. Faculdade de
Odontologia. Exclusão da candidata após o seu
nome constar na listagem de candidatos aptos à
banca. Erro da Comissão Organizadora do
concurso. Dano moral comprovado. Dever de
indenizar configurado. Presentes todos os
aspectos delimitadores do dever indenizatório,
devida é a reparação por danos morais,
notadamente por ter restado comprovado nos
autos que a Comissão Organizadora do concurso
em comento equivocou-se ao inserir o nome da



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

candidata/autora/apelada na lista de candidatos aptos à banca, com sua participação em diversas fases do certame antes de ser excluída. **III – Quantum arbitrado a título de reparação de danos morais. Manutenção.** O valor arbitrado a título de indenização do dano moral deve atender a uma tríplice finalidade: satisfazer a vítima; dissuadir o ofensor; por fim, exemplar a sociedade, pautando-se o legislador nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que foi observado no arbitramento do *quantum* de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **IV -Dano material. Comprovação.** Restando comprovado os valores gastos pela autora/apelada com hospedagem e alimentação decorrente do equívoco da Comissão Organizadora do concurso em comento, deve a requerida/apelada ser condenada ao pagamento de indenização dos danos materiais. **V – Correção monetária. Juros de Mora. Fazenda Pública.** Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até a data da conclusão do julgamento da questão de ordem (25.03.2015). Assim, no caso dos autos os juros

Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

de mora e a correção monetária devem ser calculados com base nos juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

VI - Honorários sucumbenciais recursais. Não cabimento. Se a parte vencedora da ação/autora foi vencida em parte no julgamento da apelação e não obteve êxito no recurso adesivo, incabível se falar em majoração da verba advocatícia neste grau de jurisdição.

Apelação Cível conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **0119636.86.2015.8.09.0137**, da Comarca de Rio Verde, figurando como apelante **UniRV – Universidade de Rio Verde** e como apelada _____ e no Recurso Adesivo figurando como recorrente _____ e como recorrido **UniRV – Universidade de**



Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França

Rio Verde.

ACORDAM os integrantes da Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e dar-lhe parcial provimento e conhecer do recurso adesivo e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento e que a este se incorpora.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Amaral Wilson de Oliveira** e o Doutor **José Carlos de Oliveira**, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, atuando em substituição ao Desembargador **Ney Teles de Paula**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Carlos Alberto França**.

Esteve presente à sessão o Doutor **Eliseu José Taveira Vieira**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

Goiânia, 30 de maio de 2017.

Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA

R E L A T O R